

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

TERMO DE REFERÊNCIA

DADOS DA SECRETARIA DEMANDANTE

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CNPJ: 05.105.127/0001-99

Endereço: Av. Pedro Rodrigues, 700, Centro, Abaetetuba-PA, CEP 68440-000

E-mail: semec@abaetetuba.pa.gov.br

1. DO OBJETO

- 1.1. Este Termo de Referência tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA DE NATUREZA CONTÁBIL E FISCAL, VISANDO ACOMPANHAR E ATENDER A DEMANDAS ESPECÍFICAS REFERENTES AOS CONSELHOS ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.**

2. DA JUSTIFICATIVA

- 2.1. Em convergência aos anseios do município que hoje em dia já utiliza, os meios eletrônicos que no cenário atual contribuem para a prestação de serviços públicos do município, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto visa através deste processo a contratação de um serviço de contabilidade para os conselhos escolares é fundamental para garantir a eficiência na gestão dos recursos públicos e, consequentemente, garantir que os recursos sejam aplicados de forma correta, transparente e em conformidade com a legislação vigente.
- 2.2. Os serviços contábeis podem incluir a elaboração e controle de orçamentos, registro de receitas e despesas, controle de patrimônio, elaboração de relatórios financeiros e balanços, além de outras atividades contábeis importantes para a gestão financeira de uma escola.
- 2.3. O serviço em tela tem a finalidade de atender as necessidades da secretaria municipal de Educação e as escolas municipais no que se refere a prestação a de assistência necessária aos conselhos escolares para o cumprimento de suas obrigações fiscais

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

diante dos órgãos fiscalizadores e de acompanhamento com vistas ao zelo para que não ocorram falhas que comprometam a regularidade perante o FNDE, fazendo assim com que os colegiados possam executar o uso do recurso do programa dinheiro direto na escola (PDDE) e com isso buscar melhorias na infraestrutura física e pedagógica das escolas.

- 2.4. Assim sendo o serviço visa deixar os conselhos sempre em dia para não sofrerem com a descontinuidade e evitar multas por atraso de envios de declarações levando em conta a Resolução nº 15, de 16 de setembro de 2021 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/Conselho deliberativo em cumprimento ao disposto na Lei 11.947 de 16 de junho de 2009.
- 2.5. Observa-se que a contratação em voga encontra subsídio na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993, especificamente em seus artigos 25, inciso II, c/c art. 13, inciso V. Nesse sentido, os Tribunais de Contas têm decidido reiteradamente que, para se contratar serviços técnicos especializados por meio de inexigibilidade de licitação, entre os quais se incluem os serviços jurídicos, nos termos do art. 25, II da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.
- 2.6. Considerando que o município não possui em seu quadro de pessoal mão de obra desta especialidade para atender a demanda dos serviços, e a singularidade dos serviços previamente apresentados em proposta de trabalho, justifica-se a contratação de um profissional com qualificação para a prestação de serviços técnicos especializados em assessorias ou consultorias técnicas contábil na defesa dos interesses do município.
- 2.7. Como a secretaria já vinha mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Contábil na área Pública, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Poder Executivo.

- 2.8. Os serviços prestados por contador, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

- 2.9. Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de Contabilidade, a licitação poderá não ser exigida.
- 2.10. A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

*singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)*

- 2.11. Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

- 2.12. A contratação direta Serviços de Contabilidade para os Conselhos Escolares tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).
- 2.13. Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).
- 2.14. A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.
- 2.15. No caso da contratação de Contador, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.
- 2.16. A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.
- 2.17. Resta evidente, portanto, que a contratação de contador notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade. A escolha deverá recair sobre a empresa **ESCRITÓRIO QUARESMA LTDA**, inscrito no **CNPJ nº. 07.346.667/0001-90**, a qual prestará os seguintes serviços:

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA DE NATUREZA CONTÁBIL E FISCAL, VISANDO ACOMPANHAR E ATENDER A DEMANDAS ESPECÍFICAS REFERENTES AOS CONSELHOS ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

- 2.18. Portanto, a contratação de um serviço de contabilidade para os conselhos escolares é essencial para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos destinados à escola, além de possibilitar uma melhor tomada de decisão e um controle mais eficiente dos recursos financeiros, necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
- 2.19. Assim sendo atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

3. CARACTERIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

- 3.1. Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.
- 3.2. Observe-se que o inciso VI, do art. 13, da Lei nº 8.666/93 é taxativo caracterizando o serviço advocatício como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito.
- 3.3. A próxima análise é quanto à natureza singular do serviço, no qual o conceito é relativo. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais.
- 3.4. O Serviço Advocatício se enquadra na natureza singular pois é executada por pessoa física cuja produção é intelectual que possui característica de personalismo inconfundível.
- 3.5. Por último e não menos importante deve-se caracterizar a notória especialização. A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração. A Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

- 3.6. Dessa forma, uma vez preenchido os requisitos acima mencionados, a Administração não poderá realizar a contratação de empresa especializada em capacitação por intermédio de licitação, eis que os profissionais ou empresa são incomparáveis, inviabilizando a competição. A realização de licitação poderia transportar na aquisição de um serviço de qualidade imprópria.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:

- 4.1. A escolha recaiu sobre a empresa **ESCRITÓRIO QUARESMA LTDA**, inscrito no **CNPJ nº. 07.346.667/0001-90**, em consequência da notória especialização do seu quadro de profissionais, apresentados na qualificação técnica juntada a este processo. No mais, a singularidade do objeto deriva das necessidades da intervenção de profissionais qualificados com sua didática própria para realizar os serviços.

5. COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR

- 5.1. A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria com comprovada especialização acadêmica, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a referida empresa é experiente, pois há vários anos prestando serviços especializados para as Administrações Municipais, conforme atestados de capacidade técnica apresentados.
- 5.2. Ademais os serviços que serão prestados por meio de contrato são incomuns como, por exemplo, a elaboração de justificativas, pareceres, prestação de contas junto aos Tribunais de Contas e demais órgãos fiscalização.
- 5.3. À guisa de exemplo. Veja-se doutrina de Marçal Justen Filho, que entende que a singularidade se caracteriza como uma situação anômala. Incomum: “impossível de ser

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolvem casos que demandam mais do que especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional ainda que especializado o que é o caso em tela”.

6. COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

6.1. A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração. A Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

7. JUSTIFICATIVA DE PREÇO PROPOSTO

7.1. Os preços praticados nos processos de inexigibilidade de licitação nem sempre servirá de parâmetro de mercado para justificar o preço da contratação, isso se deve a inviabilidade de competição, haja visto que a administração municipal está diante de uma contratação de objeto singular, que decorre de um fator muito relevante que é a possibilidade de existir mais de um possível prestador, por isso não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento. Da mesma forma, se há a possibilidade de existir mais de um técnico profissional-especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas.

7.2. Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de objeto de natureza singular não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

7.3. Com base no Princípio da Razoabilidade, verificou-se junto ao próprio prestador do serviço em contratos anteriores.

8. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

8.1. Em linhas gerais, realizará a Prestação de serviço de contabilidade para os conselhos escolares para garantir a eficiência na gestão dos recursos públicos e, conseqüentemente, garantir que os recursos sejam aplicados de forma correta, transparente e em conformidade com a legislação vigente, em especial:

a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA DE NATUREZA CONTÁBIL E FISCAL, VISANDO ACOMPANHAR E ATENDER A DEMANDAS ESPECÍFICAS REFERENTES AOS CONSELHOS ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

9. REGIME DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

9.1. A Contratada obriga-se a manter durante toda a vigência contratual as credenciais necessárias e/ou registro nos órgãos de classe competente que a tornam apta a realizar o objeto desta contratação, bem como de seus empregados e/ou prepostos, de forma que não venha exercer atividade ao arrepio da lei.

Parágrafo Primeiro.

A apuração das faltas cometidas pela Contratada no exercício de atividades necessárias à execução deste contrato será efetuada mediante processo administrativo adequado, sendo assegurado sempre o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Segundo.

No caso de responsabilização da Contratada por perdas e danos causado à Contratante e/ou a Terceiros, aplicam-se as sanções administrativas previstas na neste Termo, independente da resolução do mesmo.

Parágrafo Terceiro.

Havendo responsabilização judicial da Contratante pela má atuação, seja dolosa ou culposa, da Contratada, fica aquela autorizada a tomar todas as medidas administrativas ou judiciais para a cobrança de indenização compensatória pelas perdas e danos sofridos.

10. DO PAGAMENTO

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

10.1. O valor da prestação de serviços advocatícios será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o qual deverá ser pago mensalmente, até o quinto dia após a apresentação da Nota Fiscal e do relatório dos serviços executados mediante certificação por parte do Fiscal do Contrato.

10.2. O valor global anual da contratação é de R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS).

11. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. As despesas para atender a esta demanda estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto para o exercício de 2023, e informadas de acordo com o Parecer de Dotações Orçamentárias emitido pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA presente nos autos do processo.

12. RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

12.1. O (a) responsável pelo acompanhamento da execução do serviço, objeto deste instrumento, será o servidor designado, mediante ato de nomeação, lavrado pela Secretaria Demandante.

13. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 13.1. Cumprir e fazer cumprir as especificações gerais deste instrumento e do contrato;
- 13.2. Permitir e facilitar a Fiscalização pela SEMEC a inspeção dos serviços, caso ocorra, devendo prestar todos os informes e esclarecimentos solicitados;
- 13.3. Realizar as visitas semanais;
- 13.4. Durante a execução do contrato e de suas eventuais prorrogações, se obriga a manter todas as condições de habilitação e qualificação, compatíveis com as obrigações assumidas, consoante art. 13, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores;
- 13.5. Sempre que solicitados pelo contratante, o contratado apresentará os documentos comprobatórios de regularidade jurídica e fiscal, exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93.;
- 13.6. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

14. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 14.1. Efetuar os pagamentos na forma contratada.
- 14.2. Modificar unilateralmente o contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.
- 14.3. Rescindir unilateralmente o contrato nos casos especificados no inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93.
- 14.4. Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.
- 14.5. Acompanhar e fiscalizar todas as atividades da contratada pertinentes ao objeto a ser celebrado, o que não exime esta da responsabilidade por danos causados.

15. DO REGIME DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira do serviço será feita de acordo com a especificação feita abaixo;

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND.	QUANT.	P. UNIT.	TOTAL
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA DE NATUREZA CONTÁBIL E FISCAL, VISANDO ACOMPANHAR E ATENDER A DEMANDAS ESPECÍFICAS REFERENTES AOS CONSELHOS ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.	Mês	12	R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00
TOTAL					R\$ 360.000,00

- 15.1. A justificativa do preço nos processos de inexigibilidade deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade.
- 15.2. Nesse sentido a empresa em tela propõe o preço de acordo com a justificativa elencada abaixo;

“Os preços ofertados para prestação de serviços levam em consideração a proporcionalidade dos dados analisados conforme abaixo;

➤ *População no último censo [2022]*

158.188 pessoas

➤ *Densidade demográfica [2022]*

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

98,21 habitante por quilômetro quadrado

- *IDEB – Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2021]*

4,2

- *IDEB – Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2021]*

4,1

- *Matrículas no ensino fundamental [2021]*

26.247 matrículas

- *Matrículas no ensino médio [2021]*

8.135 matrículas

- *Docentes no ensino fundamental [2021]*

1.398 docentes

- *Docentes no ensino médio [2021]*

585 docentes

- *Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2021]*

185 escolas

- *Número de estabelecimentos de ensino médio [2021]*

25 escolas

Dados obtidos em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/abaetetuba/pesquisa/13/5902>

Declaramos que os valores apresentados acima estão inclusos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, custos e demais despesas que possam incidir sobre a prestação dos serviços licitados, inclusive a margem de lucro.”

15.3. Assim ressaltamos que a empresa **ESCRITÓRIO QUARESMA LTDA**, inscrito no **CNPJ nº. 07.346.667/0001-90** oferece um preço de mercado compatível, pois o mesmo pode se averiguar através da apresentação de documentos fiscais da futura contratada.

15.4. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação. Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais serviços similares existentes

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros.

15.5. Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guardam consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Sobre isso, vale citar o Acórdão n° 522/2014 – Plenário – TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão n° 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

15.6. Importante destacar que, na avaliação do preço, deve-se ter em mente que o objeto da contratação envolve serviços técnicos e especializados, prestados por empresa notoriamente especializada e referência de qualidade e excelência no que faz.

16. DA FISCALIZAÇÃO

16.1. A fiscalização e acompanhamento da execução do(s) futuro(s) Contrato(s), decorrentes da licitação, será realizada pela servidora **SANDRA REGINA MARIA**

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

MARGALHO FIGUEIREDO, MATRÍCULA nº 006856 indicada como futuro Fiscal de Contrato pela SEMEC da contratação, observando-se as disposições contidas no artigo 67 e parágrafos da Lei 8.666/93.

16.2. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui, nem reduz a responsabilidade da **CONTRATADA** por quaisquer irregularidades, inexecuções ou desconformidades havidas na execução do objeto, aí incluídas imperfeições de natureza técnica ou aquelas provenientes de vício redibitório, como tal definido pela lei civil.

17. DAS PENALIDADES

17.1. A empresa que se recusar a executar o fornecimento do objeto contratual, ou realizá-los em discordância com as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, motivará a rescisão contratual e aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93, cabendo defesa prévia, recurso e vistas do processo, nos termos do art. 109 da mesma lei.

18. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

18.1. Considerando o objeto da licitação, sugerimos para previsão do futuro Instrumento Convocatório, além da documentação de Habilitação Jurídica, Fiscal e Econômica e Financeira, **as seguintes exigências de qualificação técnica**:

a) Comprovação de aptidão para o fornecimento em características, quantidades e prazos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa fornece ou forneceu, **satisfatoriamente**, materiais/produtos/equipamentos compatíveis com aqueles constantes desta licitação.

Abaetetuba/PA, 07 de novembro de 2023.

JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto
Decreto Municipal Nº 012/2021